



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2717720 - DF (2024/0299750-8)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : MARIO LUIS DO CARMO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. PREJUÍZO ELEVADO AOS COFRES PÚBLICOS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão que manteve o acórdão das instâncias ordinárias, as quais exasperaram a pena-base com fundamento nas consequências do delito, consistente em elevado prejuízo causado ao erário em razão de sonegação tributária no valor de R\$ 1.365.510,78, relativos ao IRPJ, PIS, CSLL, COFINS e Contribuição Previdenciária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se é legítima a majoração da pena-base com fundamento nas consequências do crime, quando demonstrado expressivo prejuízo financeiro aos cofres públicos em crime contra a ordem tributária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ admite a exasperação da pena-base com fundamento nas consequências do crime, quando estas forem concretamente demonstradas e ultrapassarem os elementos típicos da infração penal.

4. As instâncias ordinárias justificaram de forma idônea a majoração da pena-base com base no valor expressivo do prejuízo causado ao erário, o qual superou 1,3 milhão de reais, evidenciando gravidade concreta da conduta.

5. O controle exercido pela instância especial sobre a dosimetria da pena deve restringir-se à legalidade da motivação adotada, sendo incabível o reexame do juízo valorativo das instâncias ordinárias, salvo manifesta irrazoabilidade ou ausência de fundamentação, o que não se verifica no caso.

6. A decisão monocrática foi proferida em conformidade com a Súmula 83 do STJ, aplicável aos recursos especiais interpostos com base na alínea "a" do permissivo constitucional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "É possível o recrudesimento da pena-base com fundamento no prejuízo sofrido pelos cofres públicos, quando o valor deste representar montante elevado".

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2717720 - DF (2024/0299750-8)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : MARIO LUIS DO CARMO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. PREJUÍZO ELEVADO AOS COFRES PÚBLICOS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que manteve o acórdão das instâncias ordinárias, as quais exasperaram a pena-base com fundamento nas consequências do delito, consistente em elevado prejuízo causado ao erário em razão de sonegação tributária no valor de R\$ 1.365.510,78, relativos ao IRPJ, PIS, CSLL, COFINS e Contribuição Previdenciária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se é legítima a majoração da pena-base com fundamento nas consequências do crime, quando demonstrado expressivo prejuízo financeiro aos cofres públicos em crime contra a ordem tributária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ admite a exasperação da pena-base com fundamento nas consequências do crime, quando estas forem concretamente demonstradas e ultrapassarem os elementos típicos da infração penal.

4. As instâncias ordinárias justificaram de forma idônea a majoração da pena-base com base no valor expressivo do prejuízo causado ao erário, o qual superou 1,3 milhão de reais, evidenciando gravidade concreta da conduta.

5. O controle exercido pela instância especial sobre a dosimetria da pena deve restringir-se à legalidade da motivação adotada, sendo incabível o reexame do juízo valorativo das instâncias ordinárias, salvo manifesta irrazoabilidade ou ausência de fundamentação, o que não se verifica no caso.

6. A decisão monocrática foi proferida em conformidade com a Súmula 83 do STJ, aplicável aos recursos especiais interpostos com base na alínea "a" do permissivo constitucional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "É possível o recrudesimento da pena-base com fundamento no prejuízo sofrido pelos cofres públicos, quando o valor deste representar montante elevado".

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Mario Luis do Carmo contra a decisão monocrática de minha lavra, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (fls. 1.092-1.097).

Nas razões do presente regimental, a parte agravante sustenta que a majoração da pena-base foi desproporcional. A esse respeito, argumenta que o prejuízo aos cofres públicos é inerente ao crime de sonegação fiscal e não pode ser utilizado isoladamente para justificar a exasperação da pena, sob pena de violação ao princípio do ne bis in idem e de transformar a consequência típica em agravante. Alega ainda que "a simples menção ao valor do débito — ainda que relevante — não traduz, por si só, gravidade concreta a justificar a exasperação da pena-base, sobretudo quando tal valor não é contextualizado, não é comparado à média de casos análogos e não vem acompanhado de qualquer referência a efeitos práticos mais lesivos" (fl. 1.105).

Requer a retratação da decisão monocrática ou, alternativamente, a remessa dos autos para julgamento pelo Colegiado.

A parte agravada, o Ministério Público Federal, apresentou impugnação (fls. 1.116-1.121).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e impugnou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

A decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, está assim fundamentada (fls. 1.095-1.097):

[...] O recorrente foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela suposta prática do crime previsto no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/1990, que define crimes contra a ordem tributária. Após regular instrução processual, sobreveio sentença condenatória que o condenou à pena de três anos de reclusão em regime inicial aberto e trinta dias-multa, à razão de um salário-mínimo por dia-multa. A defesa interpôs recurso de apelação alegando nulidade por irregularidade na intimação para comparecer à audiência de instrução e julgamento, nulidade pelo indeferimento de produção de prova formulado em audiência, ausência de dolo específico consistente na vontade de fraudar o fisco, erro na dosimetria da pena e prescrição da pretensão punitiva.

A Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação apenas para reduzir a pena aplicada, fixando-a em dois anos e três meses de reclusão no regime inicial aberto e onze dias-multa, à razão de um trigésimo do salário-mínimo vigente à época dos fatos, mantendo as demais determinações da sentença recorrida.

Inconformada, a defesa interpôs recurso especial alegando violação ao artigo 59 do Código Penal, requerendo a reforma do acórdão para reduzir a pena ao patamar mínimo legal.

A Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região negou seguimento ao recurso especial com fundamento de não ter sido constatada flagrante contrariedade à lei federal ou divergência jurisprudencial, considerando que a admissibilidade do presente recurso demandaria análise do mérito da matéria fático-probatória da lide, o que encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça.

[...] Passo a examinar o mérito do recurso especial.

O recurso especial alega violação ao art. 59 do Código Penal, porque as instâncias ordinárias teriam negativedo as consequências do delito sem motivação adequada.

Extrai-se dos autos que a sonegação tributária gerou ao erário a supressão de R\$ 1.365.510,78 (um milhão e trezentos e sessenta e cinco mil e quinhentos e dez reais e setenta e oito centavos) referente aos tributos de IRPJ, PIS, CSLL, COFINS e Contribuição para a Seguridade Social-INSS que deveriam ter sido apurados e recolhidos aos cofres públicos (e-STJ fls. 1027).

Ao contrário do que sustenta a combativa defesa, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que é possível o recrudescimento da pena-base com fundamento no prejuízo sofrido pelos cofres públicos, quando o valor deste representar montante elevado, o que se verificou no caso concreto.

O elevado valor do prejuízo causado extrapola os limites da tipificação e autoriza a modulação da pena-base em razão das consequências do crime e, no caso, as instâncias ordinárias fundamentaram concretamente que a conduta criminosa causou danos significativos ao erário. É verdade que há um certo grau de subjetivismo na aferição do

conceito de dano de elevado valor, mas deve ser prestigiada a interpretação dos fatos dada pelas instâncias ordinárias. O controle de legalidade a ser promovido por essa Corte de Justiça deve ser reservado para casos de manifesta ilegalidade, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido:

[...]

Em razão dos limites cognitivos do recurso especial, não é possível ir além desse controle de racionalidade e de legalidade das decisões das instâncias ordinárias.

Por esses fundamentos, com base no art. 255, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do STJ, nego provimento ao recurso especial.

Em que pesem as razões do agravante, a decisão impugnada deve ser mantida, pois proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, firmada no sentido de que é possível o recrudesimento da pena-base com fundamento no prejuízo sofrido pelos cofres públicos, quando o valor deste representar montante elevado.

No caso, o acréscimo da pena-base decorreu do elevado prejuízo causado aos cofres públicos, pois a sonegação tributária gerou ao erário a supressão de R\$ 1.365.510,78 (um milhão e trezentos e sessenta e cinco mil e quinhentos e dez reais e setenta e oito centavos) referente aos tributos de IRPJ, PIS, CSLL, COFINS e Contribuição para a Seguridade Social-INSS que deveriam ter sido apurados e recolhidos aos cofres públicos (e-STJ fls. 1027), devendo, pois, ser mantido o entendimento adotado na origem.

O acórdão recorrido se harmoniza com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual incide, na hipótese, a Súmula 83/STJ, também aplicável aos recursos especiais interpostos com fulcro na alínea “a” do permissivo constitucional.

Por esses fundamentos, nego provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0299750-8

AgRg no
AREsp 2.717.720 /
DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00006949520144013400 6949520144013400

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIO LUIS DO CARMO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIO LUIS DO CARMO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.